Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2294

11.11.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2294 DA COMISSÃO

de 10 de novembro de 2025

que adota uma derrogação temporária dos requisitos relativos à introdução no território da União de frutos de *Mangifera* L. originários do Mali e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 42.º-A, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) Em 2025, foi detetado um elevado número de pragas da família Tephritidae (moscas da fruta) em frutos de *Mangifera* L. originários do Mali («frutos especificados»), na sequência de controlos das importações durante a introdução desses frutos na União. Detetaram-se, em especial, moscas da fruta de *Bactrocera dorsalis* (Hendel), que é uma praga prioritária.

(2) Desde 2020, a importação desses frutos na União tem sido acompanhada de uma declaração oficial fornecida pelo Mali, certificando que os frutos especificados foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz, tal como estabelecido no anexo VII, ponto 61, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ([2]).

(3) Com base nas informações comunicadas pelo Mali à Comissão em maio de 2025, a Comissão conclui que o Mali identificou problemas na aplicação de determinados elementos essenciais da abordagem de sistemas para a produção dos frutos especificados que tinha sido notificada em 2020. Mais especificamente, o Mali informou que não tinham sido aplicadas medidas fitossanitárias nos pomares, que certas estações de acondicionamento se encontram em más condições, que o sistema de controlo da exportação é disfuncional e que não foram efetuadas auditorias ao sistema de inspeção e certificação ao nível dos produtores e exportadores.

(4) No entanto, os frutos especificados deveriam continuar a ser autorizados a entrar na União sob reserva do cumprimento do requisito alternativo constante do anexo VII, ponto 61, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, nomeadamente a aplicação de um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de Tephritidae, tal como referidas no anexo II, parte A, quadro 3, ponto 77, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, às quais esses frutos são considerados suscetíveis.

(5) Por conseguinte, é necessária uma derrogação temporária ao anexo VII, ponto 61, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, dispondo que a introdução dos frutos especificados só é permitida mediante a apresentação de uma declaração oficial do Mali que certifique que esses frutos foram submetidos a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de Tephritidae, tal como referidas no anexo II, parte A, quadro 3, ponto 77, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.

(6) Por razões de clareza jurídica, no anexo VII, ponto 61, segunda coluna, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, deve ser inserida uma referência à derrogação temporária introduzida pelo presente regulamento de execução em conformidade com o artigo 42.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/2031.

([1]) JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj).

(7) A derrogação prevista no presente regulamento não prejudica o direito do Mali de desenvolver uma abordagem de sistemas eficaz nova ou revista, em conformidade com os requisitos específicos estabelecidos no anexo VII, ponto 61, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2072. Uma vez que a abordagem de sistemas não foi eficaz no passado, a nova abordagem só será aceite pela Comissão na sequência de uma auditoria realizada pela Comissão que tenha demonstrado a eficácia da abordagem de sistemas no que diz respeito a assegurar a indemnidade de Tephritidae dos frutos especificados produzidos e exportados em conformidade com essa abordagem.

(8) O presente regulamento de execução deve ser aplicável até 1 de dezembro de 2030, a fim de permitir que o Mali estabeleça, a qualquer momento durante esse período, uma abordagem de sistemas eficaz, caso pretenda utilizá-la como opção para exportar os frutos especificados para a União, e assegure que essa abordagem de sistemas possa ser auditada pela Comissão. Nada impede o Mali de apresentar a nova abordagem em qualquer momento antes dessa data.

(9) As medidas previstas no presente regulamento de execução estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que diz respeito à introdução na União de frutos de *Mangifera* L. originários do Mali

Em derrogação do anexo VII, ponto 61, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, os frutos de *Mangifera* L. originários do Mali só podem ser introduzidos na União mediante o cumprimento de todos os seguintes requisitos:

a) Estão acompanhados de uma declaração oficial de que os frutos foram submetidos a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de Tephritidae, tal como referidas no anexo II, parte A, quadro 3, ponto 77, do referido regulamento, às quais esses frutos são considerados suscetíveis, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2294 da Comissão;

b) Os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário; e

c) O método de tratamento foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do Mali.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072

No anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, no ponto 61, o texto da primeira coluna passa a ter a seguinte redação:

«Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, *Mangifera* L. (*) e *Prunus* L.

_____

(*) O Regulamento de Execução (UE) 2025/2294 da Comissão, de 10 de novembro de 2025, que adota uma derrogação temporária dos requisitos relativos à introdução no território da União de frutos de *Mangifera* L. originários do Mali e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 (JO L, 2025/2294, 11.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2294/oj) aplica-se à introdução na União de frutos de *Mangifera* L. originários do Mali.».

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável até 1 de dezembro de 2030.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de novembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN